

ASSUNTO:	Da ilegalidade da realização de pagamentos, pela Junta de Freguesia, por conta da população.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_2573/2019	
Data:	15.03.2019	

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado o seguinte esclarecimento:

“A Junta de Freguesia pretende prestar um serviço à população de pagamentos através de um terminal multibanco (TPA). O funcionamento do serviço passa pela abertura de uma conta bancária para o efeito e um cartão multibanco associado em nome da Junta de Freguesia para efetuar transações por conta da população (particulares), nomeadamente o pagamento de serviços de água, telecomunicações, eletricidade etc. (tipo payshop). Os utentes pagam à Junta de Freguesia o valor das faturas (normalmente em dinheiro) e a Junta de Freguesia efetua o pagamento das respetivas faturas através desse terminal de multibanco. Os valores transacionados passam por essa conta em nome da junta de freguesia que será aberta com um plafond de 10.000 euros e onde teremos despesa de manutenção e comissões. (...)

É possível existir um serviço desta natureza associado à junta de freguesia?

A forma como se pretende efetuar o serviço é legal? Ou teremos que procurar outra alternativa? Caso seja possível efetuar este serviço, a questão seguinte prende-se com o tratamento contabilístico desta situação poi em nosso entender teremos obrigatoriamente que passar estas transações por operações de tesouraria ou existe outra solução?”

Cumpre, pois, informar

De acordo com o consignado no artigo 45.º do Regime Jurídico da Autarquias Locais¹ (RJAL) os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

De facto, as autarquias locais são pessoas coletivas que manifestam a sua vontade através dos órgãos representativos das populações residentes no respetivo território. Por outro lado, esses órgãos só podem agir se forem competentes para tal, isto é, se forem detentores de um conjunto de poderes funcionais conferidos por lei com vista à prossecução das suas atribuições.

¹ Aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Ora, o n.º 2 do artigo 7.º do RJAL determina que as freguesias dispõem de atribuições, designadamente, nos domínios do equipamento rural e urbano, do abastecimento público, da educação, da cultura, tempos livres e desporto, dos cuidados primários de saúde, da ação social, da proteção civil, do ambiente e salubridade, do desenvolvimento e do ordenamento urbano e rural e da proteção da comunidade.

Concatenando tais atribuições com as competências da assembleia de freguesia e da junta de freguesia previstas, respetivamente, nos artigos 9º e 16º do RJAL, afigura-se que a realização de pagamentos por conta da população nos termos pretendidos, não se encontra inserida no elenco de competências dos órgãos da freguesia.

Acresce que, do ponto de realização da despesa pública, se considera que inexistente fundamento legal para a abertura de uma conta para o efeito com um determinado *plafond* e inerentes encargos de manutenção e comissões para a prestação de um serviço à população por não se enquadrar nas competências da Junta de Freguesia.

Salienta-se que nos termos do disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais, são nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.²

Mais se salienta que, de acordo com o consignado no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais³ (POCAL), da norma de controlo interno da freguesia deve obrigatoriamente constar, em ordem a assegurar métodos e procedimentos de controlo das disponibilidades, que a abertura de contas bancárias está sujeita a prévia deliberação do órgão executivo, devendo as mesmas ser tituladas pela autarquia e movimentadas simultaneamente pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão executivo ou por outro membro deste órgão em quem ele delegue.

Neste sentido, e em resposta à questão colocada, entende-se não ser conforme à lei a prestação de pagamentos por conta da população mediante abertura de uma conta bancária para o efeito, devendo a junta de freguesia ponderar uma alternativa que poderá passar por negociar com instituição bancária a instalação de uma “caixa multibanco” nas instalações da junta de freguesia que sirva a população.

À Consideração superior,

² Cf. n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

³ Cf. Ponto 2.9.10.1.2 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.